

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregados públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a ajustar a remuneração dos servidores integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo e dos empregados públicos criados pela Lei nº 10.225, de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. A Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros de Estado Paulo Bernardo Silva (Planejamento); Celso Luiz Nunes Amorim (Relações Exteriores) e José Alencar Gomes da Silva (Defesa), datada aos 22 de fevereiro de 2005, assim apresenta a medida:

“3. Em relação à área diplomática, promove-se alteração nos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática – GDAD, devida aos integrantes da Carreira de Diplomata, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria –

GDAOC, devida aos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria – GDAAC, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, instituídas pelo art. 3º da Lei nº 10.479, de 2002.

4. Para os servidores ativos, o percentual dessas Gratificações passará de até 50% para até 100%, vinculada ao atingimento de metas institucionais de desempenho e à avaliação individual dos servidores. Aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício, o percentual das gratificações passa de 10% para 30% do valor máximo da GDAD, GDAOC e GDAAC, respectivamente, estendendo-se-lhes, assim, proporcionalmente, a melhoria remuneratória concedida aos servidores ativos.

5. As alterações propostas para a área diplomática deverão ser implementadas em duas parcelas, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de abril de 2005.

6. Em relação aos empregos públicos da área de saúde criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, a proposta consiste na alteração dos valores dos salários que vêm sendo pagos aos seus ocupantes. Considere-se que o único reajuste que estes tiveram, desde que foram criados em 2001, foi o da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, que reajustou em um por cento as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

7. Finalmente, quanto aos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, o que se propõe é a edição de dispositivos que alterem a composição remuneratória destes servidores, fazendo-a constar de tabela própria, de forma que sejam observadas as especificidades de seus cargos, particularmente considerando a natureza administrativa do Tribunal Marítimo.

8. A medida proposta alcança em seus efeitos 1.007 servidores do Quadro de Pessoal do MRE, 352 empregados do HFA e 15 servidores do Tribunal Marítimo.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão (Trabalho, Administração e Serviço Público), foram oferecidas duas emendas, ambas objetivando outorga de gratificação, nos mesmos termos percentuais concedidos aos integrantes das carreiras diplomáticas, aos servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

A Comissão, ao analisar o mérito, em voto da lavra do dep. Marcelo Barbieri, aprovou o projeto de lei em tela, bem como a segunda emenda, de autoria do deputado Tarcísio Zimmermann.

Já na segunda Comissão (Finanças e Tributação), a proposição voltou a ser emendada, desta feita para corrigir perdas que os assistentes de chancelaria sofreriam em virtude da redação dada ao art. 11 da Lei nº 10.479, de 2002.

À Comissão de Finanças e Tributação cabia apreciar, exclusivamente, a compatibilidade e adequação da matéria com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (arts. 32, X, "h" e 53, II do Regimento Interno desta Casa). Assim sendo, a Comissão não julgou correto se manifestar quanto à emenda apresentada, pois a considerou emenda de mérito. No mais, a Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, "a" e 139, II, "c"), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como das emendas que lhe foram apresentadas, tudo em caráter conclusivo (art. 24, II do mesmo diploma legal).

Sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 64, § 1º, II, “a”, da Constituição), e tendo a proposta origem em mensagem presidencial (Mensagem 359, de 2005), atendidos estão os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União.

É também certa a competência do Congresso Nacional para debater a matéria (art. 48, *caput*).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. O mesmo pode ser dito com relação às emendas, sejam elas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, seja a apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Problema existe apenas na emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação com relação a sua regimentalidade. Como já foi dito naquela Comissão, a emenda é de mérito devendo ter sido, portanto, apresentada no âmbito da primeira Comissão (Trabalho, Administração e Serviço Público), a única competente para se manifestar sobre este aspecto da proposição. Tendo sido apresentada na Comissão de Finanças e Tributação a emenda é extemporânea, por conseguinte, não regimental, ainda que constitucional.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A única observação adicional que me permite fazer, ainda que reconhecendo o óbice constitucional que me impede de alterar o defeito que apontarei, é com relação a discriminação que o projeto de lei consagra entre os funcionários da ativa e os aposentados, com aumentos distintos. Julgo odiosa esta discriminação. Infelizmente a Constituição é peremptória com relação a vedação de emendas que alterem despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 63, I), só nos restando lamentar esta errônea visão da atual administração pública.

Dest'arte, nada havendo que possa obstar sua tramitação, nosso voto é no sentido da sua constitucionalidade, juridicidade e

boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.451, de 2005, bem como das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e da não regimentalidade, e por conseguinte injuridicidade, da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator